

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.753 - MT (2011/0015580-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : LAÉRCIO JOÃO PEDRINO  
**ADVOGADO** : CELITO L BERNARDI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários advocatícios devidos ao recorrente, em face do pedido de desistência formulado pelo autor da execução de cédula de crédito rural hipotecária.

Com relação ao **quantum** fixado a título de verba honorária é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alteração do valor estabelecido com base no art. 20, § § 3º e 4º, do CPC, quando irrisório ou exorbitante, não implica reexame do quadro fático. Confiram-se:

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REDIRECIONAMENTO – ÔNUS DA PROVA – EXECUTADO – VALOR EXCESSIVO – REVISÃO DOS HONORÁRIOS.

**(Omissis)**

4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do **quantum** estabelecido no acórdão **a quo**.

5. Na hipótese dos autos, a fixação da condenação em honorários advocatícios em torno de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que corresponde a 1/11 do valor da dívida, configura valor excessivo; portanto, nesse ponto, merece reparo a decisão agravada, exclusivamente para determinar a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Agravo regimental provido em parte."

(2ª Turma, AgR-REsp n. 980.349/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.06.2008)

-----  
-  
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA

# Superior Tribunal de Justiça

PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS. PEDIDO ALTERNATIVO. REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(Omissis)

3. De regra, é vedada a revisão dos honorários advocatícios, em sede de recurso especial, na medida em que demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Todavia, tal entendimento tem sido flexibilizado, excepcionalmente, quando o montante fixado se mostra manifestamente excessivo ou irrisório, pois, numa ou noutra hipótese, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, afastando-se dos critérios legais prescritos no § 3º do art. 20 do CPC, aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública por força do § 4º do mesmo artigo. Precedentes do STJ.

4. Existindo a condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 8.660.487,41 (oito milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), mostra-se desproporcional nova e idêntica condenação da Fazenda Pública em honorários, ainda mais quando a matéria discutida nos autos é de baixa complexidade e encontra-se pacificada nos Tribunais Pátrios.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a redução dos honorários advocatícios fixados em sede de processo executivo para 1% sobre o valor da execução."

(5ª Turma, REsp n. 801.680/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 02.10.2006)

No caso em tela, entretanto, tenho que não é irrisória a fixação da condenação em honorários tal como feita, vez que atende o critério da equidade, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator